

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Mauro Mariani)

Dispõe sobre a identificação prévia da operadora nas chamadas telefônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a identificação prévia da operadora nas chamadas telefônicas.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa vigorar com o inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

XIII – à identificação, no caso de chamadas nacionais, da operadora de telefonia responsável pelo número do terminal originador ou destinatário da chamada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da portabilidade numérica no sistema de telefonia móvel brasileiro configurou-se em um grande avanço para ampliar o

nível de competição no mercado, o que resulta em ganhos de qualidade e redução de preço para os consumidores.

Entretanto, com o advento da portabilidade surgiu o problema de saber com antecedência para qual operadora se está telefonando, pois não é mais possível identificar a empresa pelo número do telefone fixo ou celular chamado.

Isso tem se reflexos nos custos de ligação, pois as prestadoras de telecomunicações têm preços diferenciados para ligações feitas para números de sua rede. Assim, conhecer previamente a operadora de um terminal telefônico móvel ou residencial é fundamental para o gasto consciente para os consumidores.

Sendo assim, elaboramos este projeto de lei com a finalidade de introduzir na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472/97 -- o direito à identificação, no caso de chamadas nacionais, da operadora de telefonia responsável pelo número do terminal originador ou destinatário da chamada, permitindo um maior controle dos gastos por parte dos usuários.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MAURO MARIANI